



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 625/93

"REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara municipal de Lagoa da Prata decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, criado pela Lei Municipal 186/84, encarregado de assessorar o poder municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, passa a fazer parte integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, regendo-se pelas normas constantes desta Lei.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, organizar e colocar a disposição todo o suporte técnico e de pessoal necessários à execução das normas e ações do CODEMA.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município:

II - elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar subsídios relativos à defesa e conservação do Meio ambiente, aos órgãos públicos, a indústria, ao comércio, a agropecuária e a comunidade e acompanhar a sua execução;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar as ações executivas do Município na área ambiental;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal;

IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;

X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem à preservação de melhorias da qualidade ambiental;

XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII - elaborar o regimento interno;

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer, ouvindo-se o CODEMA.

Art. 4º - O CODEMA será composto pêlos seguintes membros:

I – um representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo

Prefeito Municipal;

II - um representante do poder legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes dos órgãos de Administração Pública Estadual e Federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de entidades civis ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associações de Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Associações de Moradores, de Universidades e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

Parágrafo Único - Na sua composição o CODEMA deverá ter no mínimo sete membros.

Art. 5º - O mandato de um terço dos membros do CODEMA, prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 7º - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 6 (seis) meses. Transcorridos esse prazo poderá ser oficializado desde que comprovada a sua eficiência.

Art. 8º - O suporte técnico e administrativo indispensáveis à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 9º - Para as despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA, tais como veículos, espaço físico, combustível, treinamento e viagens serão consignados no orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado será oficializado através de decreto.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 7º, o art. 8º e seus parágrafos 1º e 3º e o art. 9º e seu parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 186/84.

JOSE OCTAVIANO RIBEIRO

Prefeito Municipal

GILBERTO MENEZES

Secretário de Governo